



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 7439/2017**

**PROCESSO Nº 000210-74.2015.4.03.6121 (IPL 0193/2015)**

**ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ/SP**

**PROCURADOR OFICIANTE: ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA**

**RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA**

**INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO DO INMETRO EM EXTINTORES EXPOSTOS À VENDA. MPE: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MPF EM RAZÃO DE INTERESSE FEDERAL. MPF: DECLÍNIO AO MPE. FATO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). A FALSIFICAÇÃO DE SELO DE FISCALIZAÇÃO FEDERAL NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES POR ESTA 2ª CCR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DA PGR PARA DIRIMIR O CONFLITO.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, §1º, III, do CP), tendo em vista a apreensão de extintores expostos à venda com selos do INMETRO falsificados.

2. O Promotor de Justiça do estado de São Paulo requereu o declínio de competência à Justiça Federal, por entender que a falsificação do selo do INMETRO causa lesão à autarquia federal, pleito que restou acolhido pelo Juiz Estadual.

3. O Procurador da República oficiante requereu a devolução dos autos à justiça estadual, por entender ausente ofensa direta à autarquia federal, visto que “a utilização de selos falsificados de segurança teve como objetivo a comercialização de extintores de incêndio, conferindo-lhes autenticidade. Ou seja: o falso limita-se ao comércio fraudulento da mercadoria, nada havendo além disso”. Discordância do magistrado.

4. Conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

5. A falsificação do selo oficial de fiscalização federal não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. No caso, o agente não tinha a finalidade de fraudar a fiscalização, visto que tal erro é facilmente detectável pelo órgão fiscalizador, mas sim de conferir credibilidade às mercadorias e obter êxito na comercialização.

6. Verifica-se a possível ocorrência de crime contra as relações de consumo (art. 7º, II, da Lei 81.37/90), uma vez que, com a falsificação, o investigado buscava atribuir autenticidade aos produtos a serem vendidos, em proveito próprio e em detrimento dos consumidores, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, razão pela qual falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente similar: Inquérito Policial nº 2016.50.01.501429-3 (IPL Nº 0374/2016), Sessão 668, de 12/12/2016, unânime.

7. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual a ser dirimido pela Procuradora-Geral da

República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225).

8. Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, §1º, III, do CP), por Ismael Fernando de Carvalho, representante da empresa “IF de Carvalho Santos Ltda.”.

Consta dos autos que no dia 7/06/2010, funcionários do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM-SP) especializados em metrologia e qualidade estiveram na referida empresa a fim de realizar fiscalização e, na ocasião, foram encontrados 8 extintores de incêndio expostos à venda com selos de identificação do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO) falsos.

Ao ser ouvido, Ismael Fernando de Carvalho disse não ter conhecimento da falsidade e afirmou que os extintores apreendidos foram adquiridos com a empresa “Mirton Alves Garcia – ME”, alegando ter os comprovantes da compra e pedindo tempo para apresentação dos documentos (fls. 161/162). Findo o prazo, Ismael não apresentou os documentos e nem manifestou-se a respeito.

O Promotor de Justiça do estado de São Paulo requereu o declínio de competência à Justiça Federal, por entender que a falsificação do selo do INMETRO causa lesão à autarquia federal (fls. 118/119).

O Juiz Estadual acolheu a manifestação ministerial e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 120).

O Procurador da República oficiante requereu a devolução dos autos à justiça estadual, por entender ausente ofensa direta à autarquia federal, visto que “*a utilização de selos falsificados de segurança teve como objetivo a comercialização de extintores de incêndio, conferindo-lhes autenticidade. Ou seja: o falso limita-se ao comércio fraudulento da mercadoria, nada havendo além disso*”.

O Juiz Federal indeferiu o pedido de remessa à Justiça Estadual, ao fundamento de que, no caso, há concurso formal de crimes, razão pela qual a Justiça Federal é a competente para apreciar tanto o crime previsto no art. 296, §1º, III, do CP quanto no art. 7º, II, da Lei 8.137/90 (fls. 186/187). Após, abriu vista novamente ao MPF.

O Procurador da República oficiante, ao tomar ciência, requereu ao juízo a aplicação do art. 28 do CPP e a consequente remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O Juiz Federal, novamente discordando do posicionamento ministerial, aduziu ser o caso de conflito de atribuições entre membros do Ministério Público, razão pela qual deveria o Procurador da República oficiante suscitar conflito negativo de atribuições (fls. 191/192).

Após retorno dos autos, o Procurador da República oficiante manteve o posicionamento de que o caso ora em análise é de arquivamento indireto e, novamente, solicitou o envio dos autos à 2 Câmara de Coordenação e Revisão, com fundamento no art. 28 do CPP (fl. 194).

O magistrado houve por bem não insistir na divergência de entendimentos e determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise do feito (fl. 196).

É o relatório.

Considerando o impasse estabelecido entre membros do Ministério Público a respeito da competência para o prosseguimento do feito, recebo a remessa como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

A falsificação do selo oficial de fiscalização federal não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. No caso, o agente não tinha a finalidade de fraudar a fiscalização, visto que tal erro é facilmente detectável pelo órgão fiscalizador, mas sim de conferir credibilidade às mercadorias e obter êxito na comercialização.

Verifica-se a possível ocorrência de crime contra as relações de consumo (art. 7º, II, da Lei 81.37/90), uma vez que, com a falsificação, o investigado buscava atribuir autenticidade aos produtos a serem vendidos, em proveito próprio e em detrimento dos consumidores, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, razão pela qual falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal.

Dessa forma, a competência para julgamento do crime é da justiça estadual.

Nesse sentido é o entendimento da 2<sup>a</sup>CCR que, em procedimento similar, entendeu pela atribuição do Ministério Público Estadual:

Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime previsto no artigo 272, § 1º do Código Penal, tendo em vista que, em 29/06/2012, o investigado foi autuado por fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) por estar, em tese, falsificando bebidas alcoólicas com o uso de rótulos pertencentes a outras marcas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2<sup>a</sup> CCR). Apesar dos selos estarem relacionados ao recolhimento de tributo, o agente não tinha a finalidade de fraudar o FISCO, mas sim de conferir credibilidade às falsas bebidas e obter êxito na comercialização. Observa-se a possível ocorrência do crime de estelionato (art. 171 do CP) contra particulares, uma vez que o investigado buscava atribuir autenticidade aos produtos a serem vendidos, em proveito próprio e em detrimento dos consumidores e, possivelmente, dos detentores das marcas contidas nos rótulos, bem jurídico estranho aos interesses da União. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes do STJ (CC 124091, Terceira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Julgado 12/12/2012, DJe 18/12/2012) e da 2<sup>a</sup> Câmara (IPL nº 00200/2013, Voto 5616/2016, Rel. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. (JF/ES-2016.50.01.501429-3-INQ, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão 668, de 12/12/2016, unânime).

Ratificada a promoção de declínio de atribuição por esta 2<sup>a</sup> CCR, a presente remessa deve ser conhecida como conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, cuja solução incumbe à Procuradora-Geral da República.

A respeito do tema, oportuno realçar a Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR:

#### CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Cabe ao Procurador-Geral da República decidir o conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, na medida em que são órgãos que fazem parte da mesma instituição, de nítido caráter nacional, tratando-se, portanto, de conflito interno, devendo sua resolução também ser interna, conforme já decidido pelo STF (Precedentes: ACO 1585, 1672, 1678, 1717)

Nesse contexto, a existência do efetivo conflito federativo deve observar certos parâmetros normativos, oportunamente delineados em decisão monocrática proferida pelo il. Ministro Teori Zavascki ao apreciar a ACO nº 2.225/ES:

Em primeiro lugar, porque não há, no caso, um conflito federativo com estatura minimamente razoável para inaugurar a competência do Supremo Tribunal Federal de que trata o art. 102, I, f, da Constituição. Realmente, conforme a jurisprudência assentada nesta Suprema Corte, não é qualquer conflito entre entes da Federação que autoriza e justifica a intervenção do STF, mas apenas aqueles conflitos federativos que (a) ultrapassam os

limites subjetivos dos órgãos envolvidos e que (b) possuam potencialidade suficiente para afetar os demais entes e até mesmo o pacto federativo. E há um modo natural, à luz do princípio federativo, de solução dessa espécie de divergência. É que, como ocorre de um modo geral em Estados de conformação federativa, a repartição das competências legislativas, administrativas e jurisdicionais se dá, em regra, mediante indicação do âmbito competencial da União (e, se for o caso, também dos Municípios), permanecendo com os Estados a matéria residual. Por outro lado, é da natureza do federalismo a supremacia da União sobre os Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências dos órgãos da União sobre o dos Estados. Decorre, ainda, do princípio federativo, que aos órgãos da União cumpre definir e exercitar as atribuições que considerar próprias, as quais, uma vez afirmadas, não ficam subordinadas a deliberações em sentido contrário partidas de órgão estadual ou municipal. É por isso, aliás, que, no âmbito da competência jurisdicional, embora não haja propriamente uma hierarquia entre juiz federal e juiz de direito, compete exclusivamente àquele decidir a respeito da existência ou não de interesse federal em determinada causa, decisão essa que não fica sujeita a controle, nem mesmo por via de instauração de conflito de competência, por parte da Justiça Estadual. Nesse sentido é a Súmula 150/STJ. Mutatis mutandis, esse entendimento deve orientar as relações entre Ministério Público da União e dos Estados: embora não haja, entre eles, uma relação de natureza hierárquica, é certo que o juízo sobre as atribuições do Ministério Público da União é desse órgão, não cabendo a órgão estadual qualquer controle a respeito.

Assim, encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2017.

**Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula**

Procuradora Regional da República

Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/M